

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E  
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

**Processo nº 26035/2025  
Projeto de Lei nº 444/2025  
Autoria: Aylton Dadalto**

**PARECER TÉCNICO Nº 097**

**Ementa:** Institui, no âmbito do Município de Vitória, o Programa Educação para o Futuro, com foco na difusão de conhecimentos sobre empreendedorismo, educação financeira e cidadania nas escolas públicas, prevê medidas pedagógicas facultativas e dá outras providências.

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de autoria do vereador **Aylton Dadalto**, propõe instituir no âmbito do Município de Vitória o **Programa Educação para o Futuro**, objetivando a difusão de conteúdos relacionados ao empreendedorismo, educação financeira e cidadania, dando prioridade aos alunos do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano, matriculados na rede pública municipal de ensino.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

**2. PARECER DO RELATOR**

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

Em análise, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF/88). A educação, por sua vez, é tratada como competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, IX, CF/88). Nesse regime, cabe à União estabelecer as normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las.

A atuação municipal, embora não expressamente citada no caput do art. 24, se legitima pelo interesse local e pela sua atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF/88). A instituição de um programa de educação financeira na rede municipal de ensino configura, em princípio, um assunto de interesse local, dada a necessidade de adequação das diretrizes educacionais às peculiaridades socioeconômicas da comunidade.

O tema da Educação Financeira encontra respaldo em normas gerais federais, o que reforça a possibilidade de suplementação municipal. A Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 4º, inciso IX, estabelece como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o "fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores" (Incluído pela Lei nº 14.181/2021).

Dessa forma, o Projeto de Lei caminha em consonância com a legislação federal, atuando no âmbito de sua competência suplementar para concretizar um princípio já estabelecido em norma geral.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é rigorosa quanto à intervenção legislativa no conteúdo programático das escolas. O STF tem declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais que impõem disciplinas, conteúdos ou métodos pedagógicos específicos, por entender que tais atos violam a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88) e a autonomia pedagógica das instituições de ensino.

- Precedentes do STF: Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5537, 5580 e 6038, e nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 461, 465 e 600, o STF firmou o entendimento de que a interferência direta no currículo é inconstitucional.

Contudo, o Projeto de Lei em análise se distingue desses precedentes. Conforme o texto original, a proposição não impõe um conteúdo específico e obrigatório, mas sim sugere a inclusão de atividades relativas à educação financeira como tema transversal ou atividade extracurricular.

Esta abordagem respeita a autonomia pedagógica das escolas e se alinha às diretrizes nacionais que preveem a possibilidade de temas transversais. Ao estabelecer diretrizes e não obrigações curriculares rígidas, o PL evita o vício de inconstitucionalidade formal por invasão de competência.

Quanto ao vício de iniciativa, verifica-se que este ocorre quando uma proposição legislativa, que deveria ser de iniciativa privativa de um Poder (geralmente o Executivo), é apresentada por outro (neste caso, o Legislativo).

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo é reservada, em regra, para matérias que versem sobre:

1. Criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública;
2. Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de sua remuneração;
3. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

O Projeto de Lei em questão, ao instituir um programa e sugerir diretrizes, **não cria despesa obrigatória** para o Município **nem impõe a criação de novos cargos ou a reestruturação administrativa**. O texto original é claro ao enunciar que, na implementação do Programa, poderão ser adotadas, a título de sugestão, as medidas constantes nos incisos do artigo, não impondo ao Poder Executivo estruturação de novos cargos ou contratação de pessoas.

Considerando que o PL se limita a estabelecer diretrizes de política pública educacional, sem adentrar em detalhes orçamentários ou de gestão que seriam de competência exclusiva do Executivo, não se configura o vício de iniciativa.

### **3. CONCLUSÃO**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 13 de novembro de 2025.

  
**Mauricio Leite**  
Vereador – PRD

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400350037003900300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 13/11/2025 12:31

Checksum: **20D2515DF215138720A72FACFDDE59CBC1D2F92699BB372F78BAB599C1FBEDE3**